



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212700400025 – BPM 4.679
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0263/2023
RECORRENTE : TRANSPORTES VILHENA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 251/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo apurar o ICMS sobre a prestação de serviço de transporte de cargas, com valores menores, deixando assim de apurar a Base de Cálculo em valores menores, deixando assim de apurar, registrar e recolher corretamente, contrário a legislação tributária, conforme provas em anexo nos anos de 2017 e 2018. Foram indicados para a infringência o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96 nos termos do 18, III da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 01/06/2021 conforme fls. 06-09. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 26/06/2021, fls. 27-32. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 35-40 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 06/10/2022, via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET conforme fl. 41.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 14/10/2022 (fls. 44-55) contestando a decisão “a quo”, alegando resumo fático, da defesa e do requerimento. Explica que a decisão singular declarou procedente a ação fiscal e devido o crédito tributário lançado no auto de infração.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo se utilizar de crédito presumido que não tinha direito por lançar na sua escrita fiscal valores de crédito que não tinha direito, bem como não registrar sua opção no Livro RUDFTO. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 08/10/2018 via Correios.

Razões do Recurso.

Em sede de recurso a recorrente traz: resumo fático, da defesa e do requerimento.

Não concorda com a decisão de procedência n. 2022/1/749, proferida em 12/09/202. Ela não deve prosperar pelas razões expostas. Apresenta Resumo da autuação e cópia a descrição da infração.

Defende que não houve apuração de ICMS a menor sobre a prestação de serviço de transporte de cargas. Ocorre que na apuração da EFD ICMS dos meses 02/2017, 04/2017, 07/2017, 08/2017 e 01/2018 houve erro formal de preenchimento dos valores que compõe o crédito presumido registrados na EFD ICMS/IPI, ajuste a crédito por código de ajuste RO10001013 vigente na época e no lançamento do estorno de débito de ICMS, código de ajuste RO20001001, vigente à época, ocasionando crédito inexistente e descontos indevidos.

No mês 01/2018 não houve aproveitamento de crédito no valor de R\$ 2.851,01 (dois mil oitocentos e cinquenta e um reais e um centavo) para se enquadrar como apuração de valor a menor que o devido e/ou descontos diversos, visto que, conforme planilha apurada anexa, o valor apurado de diferença na escrituração foi de R\$ 71,34 (setenta e um reais e trinta quatro centavos), que se deu por erro na escrituração somente e a diferença de R\$ 2.779,67 (dois mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos),



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Trata efetivamente do crédito presumido de 20% apurados na forma Anexo IV, Tabela 1, Item 4 do antigo RICMS/RO c/c Convênio ICMS 106/96 já mencionados contrarrazões no auto de infração 20212700400024.

Pede o processamento do Recurso e que seja declarada a nulidade do auto de infração, vez que não houve infringência à legislação, quanto a apuração, registro e recolhimento de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte de cargas.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

O autuante trouxe: Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03, DFE 20212500400004, fl. 03, DFE 20212500400004, fl. 04, CD, fl. 05, Intimação do AI 20212700400025 e encerramento da Auditoria com diversos documentos, fls. 06-11, Consulta REDESIM, fl. 12, Cópia da Notificação, Termo de Início e Encerramento e Relatório da Auditoria, fls. 13-24.

Decisão Singular apresentou que o autuante fez um levantamento fiscal nota a nota no exercício de 2017 e 2018, apresentando na planilha “ICMS A MENOR”, as informações dos valores devidos para pagamento em cada uma delas, já reconhecendo os respectivos descontos.

Analisou o levantamento fiscal realizado pelo autuante e autorizado pela DFE 20212500400004, constatando que na planilha “ICMS A MENOR”, disponibilizada para análise do sujeito passivo no momento da ciência da autuação, conforme notificação nº 11825858 dada pelo DET em 01/06/2021, ficou demonstrado que, no levantamento do imposto não pago, foram feitos os descontos antes de chegar aos valores finais: dos valores pagos pelo sujeito passivo, inclusive os que foram informados na retificação realizada pelo mesmo nos processos 20200040006031 e 20210040001722 e do crédito presumido de 20%, previsto no item 3, anexo IV do RICMSRO.

Razões da Decisão.

Seu Recurso traz na parte da defesa dois pontos principais: **não houve apuração de ICMS a menor sobre a prestação de serviço de transporte de cargas e somente erro formal de preenchimento das EFD ICMS dos meses 02/2017,**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

04/2017, 07/2017, 08/2017 e 01/2018 e que no mês 01/2018 não houve aproveitamento de crédito no valor de R\$ 2.851,01 e sim R\$ 71,34.

O sujeito passivo foi autuado em dois AI a saber: 20212700400024 e 20212700400025, pois ele enfrenta Execução Fiscal (70065707-72.2020.8.22.000) relativa a em CDA relativa a ICMS declarado mensalmente pelo próprio contribuinte e não pago.

Os processos de retificação de EFD e (Processos 20200040006031 e 202100400017220) e mera tentativa de lançar crédito a destempo que não tem direito por como visto na legislação acima não se pode misturar os dois “tipos de crédito”.

O sujeito passivo apurou salde devedor de ICMS que não pagou e foi executado. Essa tentativa de lançar o crédito presumido desrespeita a nota 1 da legislação abaixo que não autoriza misturar créditos de ICMS de diversas atividades.

Esta autuação se refere ao período de 01/01/2017 a 31/01/2028 na qual vigio o antigo RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 e que tinha o regime de crédito presumido de 20%:

TABELA I DO ANEXO IV CRÉDITO PRESUMIDO CONCESSÕES POR TEMPO INDETERMINADO

(...)

4 – Aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação rondoniense. (Conv. ICMS 106/96)

Nota 1: O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item 4 não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

Nota 2: O benefício previsto neste item 4 não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Nota 3: A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento, sendo irretratável por todo o ano calendário, e vedada a utilização de forma alternada dentro do mesmo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

exercício. (NR dada pelo Dec.13364, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)

Redação Anterior: Nota 3: A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento. (AC pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 01.01.00 – Conv. ICMS 95/99)

Nota 4: O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação. (AC pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 03.11.03 – Conv. ICMS 85/03)

5. – REVOGADO PELO DEC. 10612, de 08.08.03 – EFEITOS A PARTIR DE 08.08.03

As empresas que trabalham especificadamente no ramo de transporte de cargas têm um regime especial de crédito presumido que inviabiliza se apropriar de qualquer outro crédito na conta gráfica. A prática é emitir o documento de arrecadação já com o crédito presumido conforme pode se observar:

Se observa que o ponto principal é para usufruir dele o sujeito passivo não podia aproveitar outros créditos e por isso que normalmente as transportadoras não misturam diversas atividades que no fundo prejudica a lançar os débitos e créditos na sua contabilidade.

1 – Não houve apuração de ICMS a menor sobre a prestação de serviço de transporte de cargas e somente erro formal de preenchimento das EFD ICMS dos meses 02/2017, 04/2017, 07/2017, 08/2017 e 01/2018.

No AI 20212700400024 foi glosado o crédito lançado erroneamente no total de R\$ 87.789,33 pois não teria direito ao crédito presumido de 20% por ter lançado outros créditos de ICMS em sua contabilidade e não fazer a opção do Regime Especial no Livro RUDFTO conforme a legislação acima.

Este fato foi bem explicado no Relatório da Auditoria, fls. 13-24. O sujeito passivo enfrenta Execução Fiscal (70065707-72.2020.8.22.000) relativa a em CDA relativa a ICMS declarado mensalmente pelo próprio contribuinte e não pago.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Os processos de retificação de EFD e (Processos 20200040006031 e 202100400017220) e mera tentativa de lançar crédito a destempo que não tem direito por como visto na legislação acima não se pode misturar os dois “tipos de crédito”.

O sujeito passivo apurou salde devedor de ICMS que não pagou e foi executado. Essa tentativa de lançar o crédito presumido desrespeita a nota 1 que não autoriza misturar créditos de ICMS de diversas atividade.

O suposto saldo credor apurado por meio dessas retificações confrontou diretamente a legislação à época vigente, Tabela I do Anexo IV, Item 4 do antigo RICMS-RO.

Portanto fica claro que houve dois erros: escrituração de créditos não permitidos e falta de registro no Livro RUDFTO.

Isto está em sintonia coma jurisprudência do TATE:

PROCESSO: Nº 20182700100049

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 611/2018

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: CURTUME KOROBRAS LTDA.

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 541/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 042/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS E MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO POR APLICAR O BENEFÍCIO DO CRÉDITO PRESUMIDO EM OPERAÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA LEI 1.558/2005 E DECRETO 12.988/2007 – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo realizou operação de industrialização em produtos de terceiros, aplicando o benefício do crédito presumido indevidamente. Após a apuração entre os débitos e créditos do período fiscalizado, restaram diferenças de ICMS a recolher nos períodos de 07/2016, 08/16, 10/2016 e 12/2016. O serviço realizado em produto de terceiros não está previsto no projeto apresentado ao CONDER e não consta do Ato Concessório. Infração não ilidida. Manutenção da decisão a quo de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO: Nº 20182700100052

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 0609/2018

RECORRENTE: CURTUME KOROBRAS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

RELATOR: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 170/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 029/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS E MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO POR APLICAR O BENEFÍCIO DO CRÉDITO PRESUMIDO EM OPERAÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA LEI 1.558/2005 E DECRETO 12.988/2007 – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo realizou operação de industrialização em produtos de terceiros, aplicando o benefício do crédito presumido indevidamente. Após a apuração entre os débitos e créditos do período fiscalizado, restaram diferenças de ICMS a recolher no exercício de 2017. O serviço realizado em produto de terceiros não está previsto no projeto apresentado ao CONDER e não consta do Ato Concessório. Infração não ilidida. Manutenção da decisão a quo de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

2 - No mês 01/2018 não houve aproveitamento de crédito no valor de R\$ 2.851,01 e sim R\$ 71,34.

Como mostrado na Legislação acima quem lança no documento seria o Caminhoneiro autônomo e não o sujeito passivo ele deveria lançar a na sua contabilidade e depois fazendo os ajustes necessários. Por exemplo se houvesse saldo credor, ele teria diversas opções como abater o imposto em outros documentos de arrecadação, pedir o citado Regime de Dilação de Prazo para se aproveitar melhor entre outras formas.

Isso não pode servir de motivo para não agir como define a legislação tributária.

No AI 20212700400024 foi glosado o crédito presumido indevido e nesse AI 20212700400025 foi refeita a escrita fiscal lançando os créditos efetivos que teria direito e esse “ajuste na conta gráfica” trouxe ainda saldo devedor a ser quitado.

A comprovação da infração apontada, consta do arquivo do Excel “ICMS MENOR”. As planilhas estão por mês com a apuração realizadas (Base de Cálculo e ICMS apurado) e os créditos utilizados.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Não foram utilizados os créditos presumidos do item 4, da Tabela I do Anexo IV do antigo RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98.

Verificou o real valor do serviço prestado de transporte, valor recebido (coluna H), redução da base de cálculo nos devidos e aplicado a alíquota 12% chegando assim ao valor de ICMS a recolher correto (coluna L).

Depois se retirou os valores pagos via DARE e o crédito presumido, glosado no AI 20212700400024, apurando a diferença de valor, ou seja, o que deveria ser pago.

Desse modo, se apurou diferenças de ICMS mensal discriminado na fl. 24 mês a mês.

A base de cálculo na prestação de serviço de transporte é o preço do serviço conforme art. 18, III da Lei 688/96.

A tabela que o Autuado traz do mês de janeiro de 2018, fls. 44, aplicou o crédito presumido do item 4, da Tabela I do Anexo IV do antigo RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98 que foi glosado no AI 20212700400024.

Logo, uma vez que tais créditos foram utilizados em desacordo com a legislação tributária que rege a matéria, logicamente, a reconstituição mensal do valor creditado, foi feita sem os ajustes a crédito lançados pelo sujeito passivo, acarretando sua anulação.

O sujeito passivo misturo diversos créditos em sua escrita fiscal em desacordo com o antigo RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 e sua Tabela I do Anexo IV, Item 4.

Isso, na verdade, comprava mais uma vez a mistura de créditos fiscais e a tentativa de sustar a referida Execução Fiscal 70065707-72.2020.8.22.000;

Cabe, por fim informar que este Tribunal acrescente benefício fiscal onde expressamente não se encontra, mesmo que teleologicamente por vedação expressa da Legislação Tributária. Efetivamente, deve ser trazido a seara judicial para que possa fazer a alteração pleiteada. Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

deixam claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa discutir se a multa é confiscatória ou aplicar valor menor do que o expressamente apontado na Lei.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso de a inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso de a inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

De fato, o sujeito passivo infringiu a legislação tributária e teve que ser corrigida sua escrita fiscal fazendo os ajustes necessários trazido nesta autuação .



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 18 de Abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO
Data: 27/06/2024 14:42:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700400025 - E-PAT: 004.679
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0938/2021
RECORRENTE : TRANSPORTES VILHENA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 251/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 058/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS E MULTA – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS INCIDENTE SOBRE O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS APURADO EM CONTA GRÁFICA – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo recolheu ICMS a menor apurado em conta gráfica sobre a prestação de serviço de transporte ao lançar valores indevidos de crédito fiscal nos meses 02/2017, 04/2017, 07/2017, 08/2017 e 01/2018. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 31/05/2021 - R\$ 10.983,75

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, Data: **19/06/2024**, às **11:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 108/2024 , relativa a sessão realizada no dia 14/06/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 14/06/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal, , Data: **19/06/2024**, às **11:4**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.